COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 41/2024

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 1041, da Vereadora Julia Arruda, conforme mensagem nº 041/2024.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 41/2024**, cujo objeto é o "*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 1041, da Vereadora Julia Arruda, conforme mensagem nº 041/2024.*"

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta que a pretensão inviabiliza diversas ações da SEHARPE e atenta contra o interesse público.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente, registre-se que o presente Parecer se restringe exclusivamente ao caráter técnico, jurídico e legislativo da propositura vetada.

05. A discussão não requer nenhuma delonga.

06. A pretensão do legislador é retirar R$1.000.000,00 (um milhão de reais) da Ação 15.451.156.1036 – Promoção da Regularização Fundiária no Município de Natal – SAHARPE - e inseri-los na ação 23.695.155.2636, que tem os seguintes objetivos:

OBJETIVO	GARANTIR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRA O EXERCÍCIO DE 2024 DAS SEGUINTES METAS: - PROMOVER E/OU APOIAR 100% DOS EVENTOS LIGADOS AO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DO NATAL - PROMOVER 8 EVENTOS DE FOMENTO AO RESGATE HISTÓRICO DA CIDADE DO NATAL

07. O veto consubstancia na alegação de ofensa ao interesse público, nos termos do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, que traz:

> *"Art. 43 - Concluída votação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
>
> *§ 1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato."*

08. Ocorre que, as razões de veto, não demonstram que a pretensão do legislador, de fato inviabiliza a promoção de campanhas educativas e de caráter informativo em prol da população municipal.

09. Isso, pois aquela ação conta com robustíssimo orçamento, senão veja o que se extrai do caderno orçamentário:

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FNT	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS
15 - URBANISMO			6.047.000,00	0,00	0,00	6.031.000,00	16.000,00
451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA			6.047.000,00	0,00	0,00	6.031.000,00	16.000,00
156 - CIDADE DESENVOLVIDA E SUSTENTÁVEL			6.047.000,00	0,00	0,00	6.031.000,00	16.000,00
15.451.156.1036 - PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DO NATAL Promover a regularização fundiária prioritariamente dentro da Mancha de Interesse Social (MIS), estabelecida pelo Plano Diretor do Natal.			6.047.000,00	0,00	0,00	6.031.000,00	16.000,00
	F	1500000	1.044.000,00	0,00	0,00	1.030.000,00	14.000,00
	F	1700000	5.003.000,00	0,00	0,00	5.001.000,00	2.000,00
16 - HABITAÇÃO			19.214.000,00	0,00	0,00	6.803.000,00	12.411.000,00

10. Sendo assim, não é aritmeticamente crível, que a retirada pretendida daquele orçamento, possa abalar a execução das atividades da Ação.

11. Sabidamente, o turismo é uma atividade econômica de grande relevância para muitos municípios, especialmente aqueles que possuem atrativos naturais, culturais ou históricos.

12. O fortalecimento do fluxo turístico pode ser visto como uma estratégia essencial para o desenvolvimento econômico local.

13. A atração de turistas gera um aumento significativo na demanda por serviços e produtos locais, o que, por sua vez, impulsiona a economia municipal.

14. Sendo assim, O incremento do turismo tem um impacto direto na geração de emprego e renda. Setores como hotelaria, alimentação, transporte, comércio e serviços diversos são diretamente beneficiados pelo aumento do número de visitantes. A criação de novos postos de trabalho e o aumento da renda dos trabalhadores locais contribuem para a melhoria da qualidade de vida da população e para a redução das desigualdades sociais.

15. O aumento do fluxo turístico também resulta em um incremento das receitas municipais. A arrecadação de impostos como o ISS (Imposto Sobre Serviços), IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e taxas diversas é diretamente impactada pelo crescimento das atividades econômicas relacionadas ao turismo. Com mais recursos, o município tem maior capacidade de investir em infraestrutura, serviços públicos e políticas sociais.

16. Com o aumento da receita municipal, torna-se viável a implantação e o incremento de políticas públicas essenciais para o desenvolvimento sustentável do município. Uma dessas políticas é a regularização fundiária, que visa garantir a segurança jurídica da posse e propriedade dos imóveis, promover a inclusão

social e melhorar as condições de moradia da população.

17. A efetivação da regularização fundiária está diretamente ligada à disponibilidade de recursos no orçamento municipal. Sem uma receita adequada, o município enfrenta dificuldades para implementar programas de regularização, o que pode perpetuar a situação de informalidade e precariedade habitacional.

18. Portanto, o fortalecimento do fluxo turístico, ao aumentar a receita municipal, contribui de forma indireta, mas significativa, para a viabilização dessas políticas.

19. Por fim, ainda que não tenha sido objeto das Razões de Veto, mas tão somente para que se esgote o assunto, a alteração pretendida pelas Emendas vetadas, é plenamente garantida na jurisprudência.

20. Isso, pois O STF, exercendo o controle de constitucionalidade, já definiu que *"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)."* [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011)

21. Sendo assim, não encontra guarida o veto ora discutido.

III – DA CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino por sua **DERRUBADA**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 20 de maio de 2024.

NINA SOUZA - Vereadora UNIÃO